

sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a) após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

31 de Março de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Miguel Jesus L. Matos*. — A Oficial de Justiça, *Sofia Costa da Silva*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Aviso de contumácia n.º 5792/2005 — AP. — A Dr.ª Lígia Isabel da Silva Miragaia, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 116/02.9GAMGL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Elísio Costa Cabral, filho de José Cabral e de Maria dos Anjos de Jesus Costa, solteiro, pedreiro, nascido em 8 de Março de 1974, natural de Trancoselos, concelho de Penalva do Castelo, titular do bilhete de identidade n.º 11809202, emitido em 14 de Setembro de 2001 por Viseu, ausente em parte incerta e com último domicílio conhecido em Trancoselos, Penalva do Castelo, o qual foi condenado por sentença proferida em 28 de Janeiro de 2003, pela prática do crime de pesca ilegal, previsto e punido pelo artigo 61.º, corpo, do Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, na pena de um ano de prisão, acrescida de multa complementar de 200 euros, bem como pela prática, em concurso real com aquele, um crime de detenção de substâncias explosivas, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 1 do Código Penal, de 1995, na redacção emergente da Lei n.º 98/01, de 25 de Setembro, na pena de três anos de prisão, nos termos do artigo 77.º, do Código Penal, foi o mesmo arguido condenado, em cúmulo jurídico daquelas penas parcelares, na pena única de três anos e seis meses de prisão, acrescida de multa complementar de 20 euros, foi o mesmo o arguido declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Lígia Isabel da Silva Miragaia*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 5793/2005 — AP. — A Dr.ª Lígia Isabel da Silva Miragaia, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que, no processo abreviado, n.º 40/04.0GBMGL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Alexandre Lopes Moreira, filho de Victor Jorge Bernardo Moreira e de Maria Elvira Trindade Lopes Moreira, solteiro, nascido em 7 de Novembro de 1987, ausente em parte incerta e com último domicílio no Bairro de São José, Abogões, 3550-000 Penalva do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Junho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Lígia Isabel da Silva Miragaia*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 5794/2005 — AP. — A Dr.ª Lígia Isabel da Silva Miragaia, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 82/01.8GBMGL, pendente neste Tribunal, contra o arguido António de Sousa Martins Araújo, filho de João Manuel de Almeida Martins e de Maria do Carmo de Sousa Costa, divorciado, cozinheiro, nascido em 4 de Maio de 1967, natural da Ínsua, concelho de Penalva do Castelo, titular do bilhete de identidade n.º 7805588,

ausente em parte incerta e com último domicílio na Rua de 25 de Abril, 1, Penalva do Castelo, 3550 Penalva do Castelo, foi o mesmo condenado por sentença proferida nos autos acima identificados, transitada em julgado em 3 de Dezembro de 2002, na pena conjunta de dois anos de prisão, acrescida da pena singular de três anos de prisão, o que materialmente tudo perfaz cinco anos de prisão efectiva, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1 e artigo 204.º, n.º 2 alínea e) com referência ao artigo 202.º, alíneas d) e e) do Código Penal, de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º do Código Penal, e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 7 de Abril de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 31 de Março de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Lígia Isabel da Silva Miragaia*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Fernandes*.

Aviso de contumácia n.º 5795/2005 — AP. — A Dr.ª Lígia Isabel da Silva Miragaia, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que, no processo abreviado, n.º 230/04.6GAMGL, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Alexandre Lopes Moreira, filho de Vítor Jorge Bernardo Moreira e de Maria Elvira Trindade Lopes Moreira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Novembro de 1987, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13711438, com domicílio no Bairro de São José, Abogões, 3550-000 Penalva do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Junho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

5 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Lígia Isabel da Silva Miragaia*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Oliveira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Aviso de contumácia n.º 5796/2005 — AP. — A Dr.ª Ana Paula Ferreira Lima, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 07/02.3IDPRT-A, pendente neste Tribunal, contra a arguida Maria Emília Teixeira de Oliveira Sousa, filha de Idalino de Oliveira e de Maria Aldina Teixeira, natural de Resende, São João da Fontoura, Resende, nascida em 27 de Maio de 1968, casada (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 11675725, com domicílio no lugar do Monte, Arada, 3880-000 Ovar, por se encontrar acusada da prática de um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido à data dos factos pelos artigos 23.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras e actualmente previsto e punido pelos artigos 103.º, n.º 1 alínea c) e 104.º, n.º 2 ambos do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, praticado em 2 de Maio de 1997, de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea a) do Código Penal, praticado em 2 de Maio de 1997, e de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 255.º, alínea a) e 256.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal, praticado em 2 de Abril de 1997, foi a mesma declarada contumaz, em 1 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os